



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.449 - PE (2018/0259750-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GABRIELLA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".
3. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.
4. Na espécie, o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois a paciente, além de fazer parte de estruturada organização criminoso voltada para o tráfico de drogas, responde a outro processo criminal, a caracterizar risco concreto de reiteração delitiva.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.449 - PE (2018/0259750-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GABRIELLA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GABRIELLA RODRIGUES DE LIMA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta que a paciente possui três filhas menores e, por isso, requer a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.449 - PE (2018/0259750-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GABRIELLA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".
3. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.
4. Na espécie, o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois a paciente, além de fazer parte de estruturada organização criminoso voltada para o tráfico de drogas, responde a outro processo criminal, a caracterizar risco concreto de reiteração delitiva.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, A SEGUNDA TURMA do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para:

"[...] determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

In casu, a paciente teve o pedido de prisão domiciliar indeferido pelos seguintes fundamentos:

"Sobre os pedidos de prisão domiciliar interpostos, inclusive de forma reiterada, tanto pela defesa constituída, quanto pela Defensoria Pública, a despeito de entender que, em havendo constituição de defensor, há vedação legal para que a Defensoria pública atue no feito, em favor de GABRIELA RODRIGUES DE LIMA, entendo que os filhos são pre-existentes, devendo ela ter tido o cuidado necessário para não se envolver com a criminalidade, já que se preocupa com a educação dos filhos, sendo oportuno lembrar à defesa que a imputada responde, além do presente processo, ao processo de no. 0000990-23.2016.8.17.0570, perante a Comarca de Escada, razão pela qual, indefiro o pedido interposto em seu favor. De igual forma, também entendo que o benefício não poderá ser concedido, em decorrência de alegadas lesões, visto que, conforme norma constitucional, e dever do Estado e, no caso, o Poder Executivo, zelar, dentre outros, pela saúde do preso, dando-lhe a devida assistência médica." (e-STJ, fl. 50)

Entendo que o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois, conforme consta da decisão de 1ª instância e do acórdão impugnado, a paciente, além de fazer parte de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, responde a outro processo criminal, a caracterizar risco concreto de reiteração delitiva.

Sendo assim, tenho que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade da conduta delituosa supostamente praticada pela paciente e do fato de ela possui histórico criminoso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor de 12 anos, tendo o d. juízo processante consignado que: 'No caso em análise percebe-se que a flagranteada é reincidente específica, sendo que tal conduta evidentemente prejudica a própria filha que, inclusive, se fazia presente no ato da ação policial que ensejou sua prisão.'. Precedentes. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 105.255/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

"HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. Na hipótese, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar: não se intimidando com a presença de policiais militares - o que demonstra a seriedade da coação e a ousadia da Paciente -, a Acusada reiterou as graves ameaças dirigidas à vítima (em razão de suposta dívida decorrente de programas sexuais realizados), dizendo que sabia que a ofendida tinha filhos e iria encontrá-los, e que levaria o caso "para o debate", pois tinha contato com membros do primeiro escalão do "PCC". Em áudio encaminhado ao celular da vítima, a Paciente também afirmou que a deixaria sem cabelo e sobancelha, amarrada em um poste.

3. O Juízo de primeiro grau também mencionou que a Paciente "conta com péssimos antecedentes, a revelar ser reincidente e ter personalidade voltada para a prática de crimes". Há nos autos informação de que já foi processada pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte de arma.

4. Ademais, embora a Acusada seja, de fato, mãe de menor de 12 (doze) anos de idade, esse está sob os cuidados do pai.

5. Ordem de habeas corpus denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 471.598/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0259750-4

HC 472.449 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050341520178170000 00116302320158170990 00116631320158170990
116302320158170990 116631320158170990 50341520178170000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CREUZA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GABRIELLA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: EDVALDO DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO FELIX DA SILVA
CORRÉU	: CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JONATAS LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANE GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS OTACILIO MARTINS DE LIMA
CORRÉU	: DIEGO OLIVEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: FILIPE FERREIRA SALES
CORRÉU	: LUIZ JUNIOR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ISRAEL FERNANDES SILVA SOARES
CORRÉU	: ADALBERTO ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: SIRLE DIAS GALVAO
CORRÉU	: SEVERINA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE EDSON SANTOS
CORRÉU	: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.